



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Contratação de Pessoas Idosas e à Criação de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Incentivo à Contratação de Pessoas Idosas e à Criação de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos, com o objetivo de promover a inclusão social e econômica da pessoa idosa no mercado de trabalho, valorizando sua experiência e contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º São princípios do Programa:

I - a valorização da experiência e do conhecimento da pessoa idosa;

II - o combate à discriminação etária no mercado de trabalho;

III - o estímulo à empregabilidade e à geração de renda para a pessoa idosa;

IV - a promoção da qualificação e requalificação profissional da pessoa idosa;

V - a integração intergeracional no ambiente de trabalho.

Art. 4º As empresas estabelecidas no Estado de Santa Catarina que contratarem pessoas idosas farão jus a um crédito presumido no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1 (um) salário-mínimo por semestre de contrato de trabalho vigente, para cada empregado idoso contratado, limitado a 5 (cinco) anos por contrato de trabalho.

§ 2º Para fazer jus ao crédito presumido, as empresas deverão manter o número de empregados idosos contratados igual ou superior ao número de empregados idosos que possuíam antes da contratação incentivada, garantindo a manutenção dos postos de trabalho existentes.

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica a contratos de trabalho por prazo determinado, exceto nos casos de contrato de experiência ou de contrato por obra certa, desde que a duração total não ultrapasse 12 (doze) meses.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de apuração e utilização do crédito presumido de ICMS previsto nesta Lei, bem como poderá estabelecer critérios adicionais para sua concessão, observadas as disposições da legislação tributária estadual vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá incentivar a criação e o funcionamento de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos, por meio de:

I - concessão de auxílio financeiro, mediante convênios ou termos de fomento, a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de capacitação e requalificação profissional para pessoas idosas;

II - disponibilização de espaços públicos para a instalação e funcionamento desses centros;

III - oferta de cursos e oficinas de capacitação profissional, em parceria com instituições de ensino e empresas;

IV - promoção de programas de estágio e aprendizagem para pessoas idosas, em parceria com empresas que aderirem ao Programa;

Art. 7º Os Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos deverão oferecer:

I - cursos e oficinas voltados para as demandas do mercado de trabalho, considerando as habilidades e experiências da pessoa idosa;

II - atividades de desenvolvimento de novas competências, incluindo o uso de tecnologias digitais;

III - orientação para a recolocação profissional e empreendedorismo;

IV - espaços de convivência e troca de experiências entre os participantes.

Art. 8º A fiscalização e o monitoramento da aplicação desta Lei serão realizados pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, que deverá:

I - criar e manter um cadastro das empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais e dos empregados idosos contratados;

II - acompanhar a efetividade dos incentivos na geração de empregos para pessoas idosas;

III - avaliar a qualidade dos cursos e atividades oferecidos pelos Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos;

IV - elaborar relatórios anuais de avaliação do Programa, a serem encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º As empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais deverão apresentar, anualmente, ao órgão competente, as informações necessárias para a fiscalização e o monitoramento, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a instituir o Programa Estadual de Incentivo à Contratação de Pessoas Idosas e à Criação de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos em Santa Catarina.

Em um cenário de rápido envelhecimento populacional, é fundamental valorizar a experiência e o conhecimento dos idosos, promovendo sua inclusão social e econômica no mercado de trabalho.

Dados demográficos apontam para um aumento significativo da população idosa no Brasil, tornando imperativa a criação de oportunidades de trabalho que garantam sua dignidade e autonomia.

A experiência, maturidade e comprometimento dos profissionais mais velhos são ativos valiosos para as empresas, contribuindo para a produtividade e a transmissão de conhecimento intergeracional.

Legalmente, a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso proíbem a discriminação etária no trabalho e promovem a reinserção profissional. Este projeto de lei busca dar efetividade a esses princípios, oferecendo um crédito presumido no ICMS para empresas que contratarem idosos.

Este incentivo fiscal, de competência estadual, é uma medida constitucionalmente adequada para estimular a empregabilidade, compensando eventuais custos e tornando a contratação de idosos economicamente atrativa.

Adicionalmente, a proposta incentiva a criação de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos. Esses centros oferecerão qualificação e requalificação profissional, incluindo o desenvolvimento de novas competências e o uso de tecnologias digitais, preparando os idosos para as demandas do mercado atual.

A previsão de incentivo a esses centros, com discricionariedade para o Poder Executivo, alinha-se à competência do Legislativo em estabelecer diretrizes de políticas públicas. A fiscalização e o monitoramento rigorosos garantirão a efetividade e a transparência do programa.

Ao combinar incentivos fiscais estaduais com o fomento à qualificação, este Projeto de Lei representa um avanço na promoção de um mercado de trabalho mais justo e inclusivo em Santa Catarina, valorizando o potencial dos idosos e contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

Sala das Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 17/06/2025, às 15:50.
